

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 74 /2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 10/03/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2685/95 AI: 1/393344

RECORRENTE: J HAGARA COM. SERVIÇOS E REP. LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: A nota fiscal deve conter em todas as vias os elementos que permitam a perfeita identificação da operação. Tanto é verdade que o art. 102 do Decreto 21.219/91 manda o contribuinte utilizar o carbono ou papel carbonado. O fato de a empresa preencher somente as primeiras vias dos documentos, demonstra a intenção de não recolher o imposto devido ou parte dele. Auto de infração julgado Procedente, com sanção do artigo 767, inciso I, alínea "a" do diploma legal já referido. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

O auto de infração acusa o contribuinte de promover a saída de mercadoria com documento fiscal expedido mediante "fraude".

O ilícito fiscal foi detectado à vista das notas fiscais, onde se observa o lançamento das operações somente nas primeiras vias dos documentos, resultando em prejuízo aos cofres do Estado.

Foram indicados como infringidos os artigos 1º, 2º inciso XII, 17, 28 inciso XI alínea “c”, 105, 120 inciso I, 765 e 766 com sanção do artigo 767, inciso I, alínea “a” todos do Decreto 21.219/91.

O julgamento de 1ª Instância foi pela Procedência da autuação.

Em tempo hábil, o autuado ingressou com recurso voluntário.

A consultoria tributária, através do parecer de nº 493/99 sugeriu a manutenção do julgamento singular. A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da consultoria tributária.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Segundo a análise das notas fiscais nº 00178 e 00180 verificou-se que os valores estão nas primeiras vias e as segundas vias estão em branco, mostrando claramente a intenção de fugir ao pagamento do ICMS.

Vejamos o que diz o artigo 102 do Decreto 21.219/91:

“Art. 102 – Os documentos fiscais referidos no artigo anterior deverão ser extraídos por decalque e carbono ou em papel carbonado, devendo ser preenchidos por sistema eletrônico de processamento de dados, à máquina ou manuscrito à tinta ou a lápis-tinta, devendo ainda os seus dizeres e indicações estar bem legíveis, em todas as vias”.

Nestes termos, a 1ª Instância julgou Procedente o auto de infração. No recurso voluntário um dos sócios alega que não tem nenhuma participação na emissão das notas fiscais fraudulentas e que não estava mais na empresa. Entretanto estes argumentos não procedem em virtude de ter sido autuada a pessoa jurídica (J. Hagara Comércio Serviços e Representações Ltda).

Assim, a Procuradoria Geral do Estado emitiu parecer no sentido de que prevalecesse o julgamento de 1ª Instância.

O processo veio para a 2ª Câmara, que sugeriu uma nova intimação, a qual foi feita no Diário Oficial do Estado de 3 de janeiro de 2000.

Nestes termos, concordo com o julgamento de 1ª Instância e com o parecer da Procuradoria Geral do Estado tornando Procedente a ação fiscal.

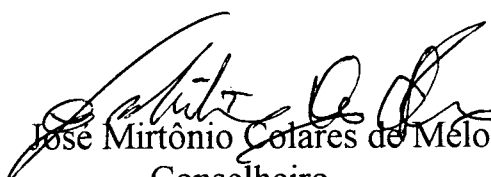
É O VOTO

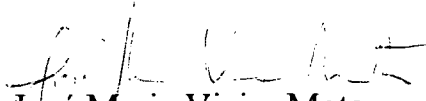
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **J. HAGARA COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

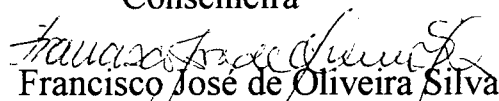
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente ocasionalmente, o conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 4 de abril de 2000.

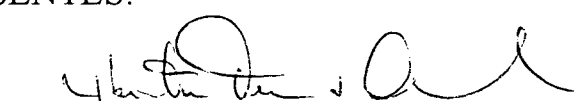

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

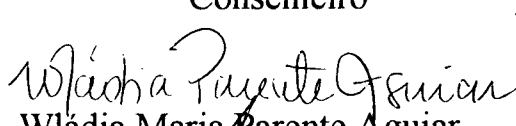
PRESENTES:

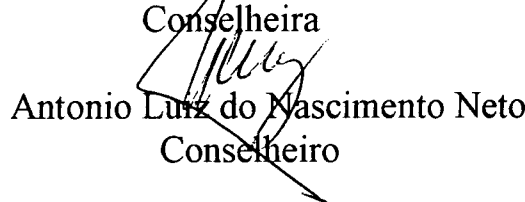

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Nabor Barbosa Meira
Presidente


Fernando Airton Lopes Barrocas
Relator


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

Assessor Tributário